

LEI MUNICIPAL Nº 028/98

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIAÇÃO E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - A política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Buriticupu, será feito através de:

I - Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;

II - Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, como:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de quaisquer forma:
- b) Identificação e localização de pais, responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos:
- c) Proteção Jurídico Social.

Art. 3º - Ficam criados no Município de Buriticupu, os serviços especiais a que alude o inciso II do Art. 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou influência das políticas básicas do Município sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do art.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 5º - A Política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantido através de:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal para Infância e adolescência;

III – Conselho Tutelar.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Fiscalizador da Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I – Promover, Assegurar e Defender os Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Buriticupu nos termos da Constituição Federal, da constituição estadual, da lei Orgânica do Município de Buriticupu e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei;

II – Formular a política Municipal de atendimento integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as peculiaridades das Comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhanças das Zonas Urbanas, Rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus Direitos Constitucionais;

III – Fiscalizar Ações Governamentais e não Governamentais, do Município de Buriticupu, que se refere a promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Articular e Integrar as Entidades Governamentais, não Governamentais, com trabalhos vinculados a Infância e Adolescência de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

V – Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente;

VI – Informar a Sociedade sobre os Direitos e deveres da Criança e do Adolescente;

VII – Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos Órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a Criança e Adolescente, fiscalizando a apuração e execução;

VIII – Estabelecer permanente o atendimento com Poder Jurídico, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo até mesmo, propor, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e Adolescente;

IX – Manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Incentivar os Profissionais de Entidades Governamentais e não Governamentais, envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;

XI – Fazer visitas a delegacia de Polícias e Entidades Governamentais e não Governamentais, que prestam atendimento a criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XII – Aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstas em Lei, Entidades Governamentais e não Governamentais de defesa e de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do regimento Interno;

XIII – Captar recursos, gerir o Fundo Municipal para infância e a Adolescência e formular o plano de aplicação de recurso do Fundo;

XIV – Manter intercâmbio com Entidades Públicas ou Particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros sendo:

I - 04 (quatro) membros indicados pela Prefeitura Municipal representando as Secretarias e Órgãos responsáveis pelas políticas Sociais básicas, de Assistência Social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.

II - 04 (quatro) membros representando as entidades e movimentos da Sociedade Civil que inclui em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social, e/ou atendimento dos Direitos Infanto-Juvenis, escolhidos mediante articulação de fórum de debate próprio.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular;

Parágrafo 2º - Os suplentes assumirão automaticamente, nas ausências e impedimentos dos membros efetivos;

Parágrafo 3º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução;

Parágrafo 4º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e votado pelo Conselho;

Parágrafo 5º - O Conselheiro que perder o mandato terá sua entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivo;

Parágrafo 6º - O cargo vago, por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das Entidades pertinentes, mantendo-se a paridade regulamentar;

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não farão jus a qualquer tipo de remuneração;

Parágrafo 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Art. 9º - O Conselho poderá requisitar servidores públicos dos Órgãos que o compõe para a formação da equipe técnica e de apoio Administrativo, necessária a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é Órgão vinculado.

Art. 11 – O Fundo Municipal para Infância e Adolescência será constituído de:

- a) Percentagem das receitas do FPM e do ICMS;
- b) Doações de Entidades Nacionais e Internacionais Governamentais e não Governamentais;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) Valores de multas provenientes de condenação em ações Cíveis ou de imposições de Penalidades Administrativas previstas na Lei Federal;
- i) Por outros recursos que lhe forem destinados;
- j) Recursos provenientes dos Conselhos Estadual, Nacional de defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social indicada pelo Senhor Prefeito Municipal, na forma definida pelo Regimento Interno conforme a Lei nº 4.320/64, no que tange aos Fundos especiais.

Art. 13º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, as Entidades Governamentais e não-governamentais, das quais tem recebido doações, subvenções, ou auxiliados e apresentar o balanço anual a ser divulgado a toda as Comunidades do Município, através de publicações, cartazes.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14º - Fica criado o Conselho Tutelar de Buriticupu, Órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Buriticupu.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitido uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 16º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98º e 105º, aplicando as medidas previstas no Art. 101, inciso I à VII, todos da Lei federal nº 8069/90;

II - Atender a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto às autoridades Jurídicas nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V - Encaminhar às Autoridades Judiciárias nos casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101 incisos I à VI, para o adolescente autor de ato inflacional;

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prever o art. 95 da Lei 8069/90;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - Assessorá o Poder Executivo local na elaboração da proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento do Direitos da Criança e Adolescente.

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos Direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio Poder;

XIII – Promover, através de Seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 17º O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao Público das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º- Nos demais horários, inclusive nos finais de semanas e feriados permanecerá um plantão mediante escala de serviços sob orientação e responsabilidade de um dos membros tutelares;

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, a escala de plantão de seus membros com endereço de suas residências e números de seu telefone, em local visível.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18º - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não governamentais, constituídas a pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos Direitos Infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I – Todo cidadão, habitante deste município, maior de 21 anos, no gozo de seus Direitos Civis, está apto a votar e ser votado membro do Conselho Tutelar de Buriticupu.

a) A eleição dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes, realizar-se-á no último domingo do mês anterior e no ano em que encerrar o mandato dos conselheiros em exercício tendo o início as 09:00 horas e encerramento às 17:00 horas.

II – As inscrições a candidatos a membro do Conselho Tutelar far-se-á perante o Conselho de direito, até 30 (trinta) dias antes do pleito, instituindo-se o pedido com Xerox do título eleitoral ou cédula de identidade e carta de apresentação emitida por entidade comunitária civil legalmente constituída e reconhecida de utilidade pública.

a) Encerrado o prazo de inscrição, o presidente do conselho de direito fará as devidas publicações para fins de impugnação com prazo de 05 (cinco) dias, assegurada a defesa do impugnado;

b) Encerrado o prazo de que trata a alínea anterior, o Conselho de direito decidirá por maioria simples as eventuais impugnações, procedendo as homologações e fazendo as devidas publicações;

c) É facultado ao candidato exercer o direito de propaganda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a realização dos pleitos e até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da eleição, nos moldes da Legislação em vigor;

III – Haverá uma única mesa receptora de votos, com funcionamento em local público e presidida pelo presidente do Conselho de Direito.

Art. 20º - Para a candidatura a membro do conselho tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idônea idade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município;

IV – Ser apresentado por entidade de que trata o inciso segundo do art. Anterior.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviços público relevante, estabelecerá presunção de indoneidade moral e assegurará prisão especial em casos de crime comum, até julgamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seus cargos vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23º - Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.

Art. 24º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do conselho tutelar e para sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelo gabinete do prefeito.

Art. 25º - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 08 (oito) horas ficando a cargo do Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local de seu funcionamento.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

II - Faltar sem justificativa a 03 (três) seções consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - Serão impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado.

Parágrafo 1º - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca.

Parágrafo 2º - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei.

Art. 29º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 31º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO
MARANHÃO, em 20 de abril de 1998.

a) A votação dar-se-á pelo voto secreto em cédula única, com a relação de todos os candidatos, devendo o eleitor assinalar o nome de apenas um candidato;

b) Encerrada a votação, a mesa receptora será transformada em mesa apuradora, devendo a apuração dos votos terem início imediatamente, sob a

c) Serão declarados eleitos como titulares, os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo ou outros cinco pela ordem decrescente, declarados suplentes;

d) O resultado da eleição será publicado em edital com prazo de cinco dias para recursos, os quais serão decididos pela maioria de votos dos membros do Conselho de Direito;

e) A diplomação e posse dos conselheiros eleitos dar-se-á no mês seguinte ao da eleição, em data a ser designada pelo presidente do Conselho de Direito que presidirá a Solenidade.

IV – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Direito, pela maioria de seus membros, utilizando-se, no que couber, da Legislação Eleitoral em vigor.

§ 1º - Havendo a perda do mandato, o membro do Conselho Tutelar, na qualidade de titular ou suplente por cassação ou decisão judicial, sem que haja substituto legal, o presidente do Conselho de Direito declarará vago(s) o(s) cargo(s) e convocará nova eleição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

a) Em qualquer situação os Conselheiros Eleitos iniciaram um novo mandato com duração e condições prescritas nesta Lei, se a eleição consistir na totalidade de seus membros, e complementaram os mandatos vagos, se parcial a nova eleição.

b) Na hipótese deste parágrafo, e vacância ou impedimento da totalidade dos cargos de Conselheiro, o presidente do Conselho de Direito assumirá as responsabilidades do Conselho Tutelar nos limites desta Lei, até a posse dos Conselheiros eleitos.